



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	14.08.2000
C	stolentino
	Rubrica

285

Processo : 10820.002479/96-61  
Acórdão : 203-06.467  
  
Sessão : 11 de abril de 2000  
Recurso : 108.092  
Recorrente : CLEUZA MARIA BERNARDES PIRES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO** - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pela lei para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo valor da terra nua situam-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º. **FORMALIDADES** - A alteração da base de cálculo, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se apenas, para esses fins, laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLEUZA MARIA BERNARDES PIRES.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. De Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Eaal/ovrs



Processo : 10820.002479/96-61  
Acórdão : 203-06.467  
Recurso : 108.092  
Recorrente : CLEUZA MARIA BERNARDES PIRES

## RELATÓRIO

Cleuza Maria Bernardes Pires, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", localizado no Município de Avanhadava - SP, inscrito na SRF sob o nº 0750605.8, com área total de 624,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando o Laudo de Avaliação Técnico de fls. 13/14 alegando a supervalorização da terra pela Secretaria da Receita Federal, em comparação com os valores praticados, constantes dos Docs. de fls. 04/05.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/10, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

*" ITR*

*VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).*

*O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.*

*REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.*

*LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.*

*Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo de Avaliação que não observa a Norma Brasileira Registrada (NBR) no. 8799, de fevereiro de 1995, da ABNT.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.002479/96-61  
Acórdão : 203-06.467

*LANÇAMENTO PROCEDENTE. "*

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 30/32, informando que o VTN de 95 está 148% acima do lançado em 1994 e 118% acima do referente ao ano de 1996, alegando que a Receita Federal ao fixar o VTNm para 95, o fez incluindo os valores das benfeitorias, construções, pastagens, florestas, em total desrespeito à lei. Insurge-se, também, contra a exigência da autoridade monocrática, de que o Laudo Técnico tem que observar as normas da ABNT, pois o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 não faz essa exigência, estando o Laudo apresentado às fls. 13/14, em total consonância com as determinações legais.

Às fls. 33 consta comprovante de depósito recursal, efetuado em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



Processo : 10820.002479/96-61  
Acórdão : 203-06.467

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 17/20.

Inicialmente cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/95 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Avanhandava - SP, através da IN SRF nº 42/96, o VTNm de R\$ 2.479,34 por hectare.

Ademais, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, impondo dizer que se lhe aplica a legislação especificada na Lei nº 8.847/94 e na Instrução Normativa SRF nº 42/96.(art. 144 do CTN).

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10820.002479/96-61  
**Acórdão :** 203-06.467

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresentou, como avaliação contraditória, o Laudo Técnico de fls. 13/15, que estimou em R\$ 661,15 o hectare da terra nua, não apresentando nenhuma informação a respeito das peculiaridades da terra que tornaram seu valor inferior às demais propriedades da região ou inferior ao VTNm fixado pela Receita Federal.

O Laudo Técnico apresentado, apesar de assinado por profissional habilitado, e acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não foi capaz de demonstrar e comprovar que o Valor da Terra Nua de sua propriedade foge à média do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, devido a condições próprias tais que a inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do mesmo município.

Assim, não há como se aceitar, com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua objeto do presente, seja inferior ao estabelecido na IN SRF nº 42/96.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Consequentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-à-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.002479/96-61  
**Acórdão** : 203-06.467

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a exação nos valores constantes na **Notificação de Lançamento** de fls. 03.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

LINA MARIA VIEIRA